



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**  
**PARECER N° , DE 2019**

SF/19570.16762-09

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.112, de 2019 (Projeto de Lei nº 3.038, de 2015, na origem), do Deputado Baleia Rossi, que *denomina Viaduto Alcides de Freitas Assunção o viaduto localizado na rodovia BR-153 no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

## I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.112, de 2019 (Projeto de Lei nº 3.038, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Baleia Rossi, que propõe seja denominado Viaduto Alcides de Freitas Assunção o viaduto localizado na rodovia BR-153 no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º institui a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria enfatiza a história do homenageado e sua relevância para a região, como importante empresário do ramo de transporte rodoviário de carga.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.038, de 2015, foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PL nº 2.112, de 2019, foi distribuído para a apreciação exclusiva da CE e, caso aprovado, segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas.

De acordo com o autor da matéria, Alcides de Freitas Assunção destacou-se como empresário do ramo do transporte rodoviário de cargas. Com um conhecimento intuitivo, ainda bem jovem, ele fundou a sua própria empresa, que logo se tornou uma das mais importantes do Estado de São Paulo.

Trabalhador sério, Alcides logo compreendeu a importância estratégica do transporte rodoviário de cargas, o que o transformou em empresário respeitado no ramo.

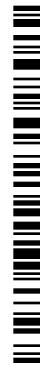
Vale destacar ainda que a Câmara de Vereadores do Município de São José do Rio Preto apresentou Moção de Apoio a referida homenagem.

Sendo assim, a iniciativa ora proposta é, sem dúvida, pertinente, justa e meritória.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação.



SF/19570.16762-09

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou outra denominação para o trecho rodoviário em questão.

Dessa forma, o projeto de lei em análise atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

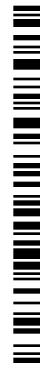
### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.112, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19570.16762-09